



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.729460/2012-91
ACÓRDÃO	2001-007.740 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE MARIA OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa declarada quando restar comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a respectiva dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 11.398,32, e com instrução, no valor de R\$ 2.550,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 110/115):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 6 a 12, exige-se o crédito tributário de R\$ 10.110,79 de Imposto Suplementar, R\$ 7.583,09 de multa de ofício e acréscimos legais, em face **das glosas de R\$ 9.041,40 de dependentes, R\$ 13.569,05 de despesas médicas, R\$ 12.763,36 de despesas com instrução e R\$ 810,60 de contribuição patronal**, tudo apurado em trabalho de malha fiscal incidente sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 2011 (DIRPF 2011).

2. A autoridade fiscal em suas razões relatou que, mesmo intimada, a contribuinte não apresentou comprovação das despesas glosadas.

3. Cientificada em 11/08/2012 (fl. 52), a contribuinte apresentou, em 4/09/2012, a impugnação de fls. 2 e 3, alegando que as glosas são indevidas e que traz os documentos comprobatórios, **exceto o da contribuição patronal que não encontrou**.

4. A unidade de origem, ao analisar as provas trazidas na inicial, revisou o lançamento, por meio do Termo Circunstanciado de fls. 85 a 90, para manter **as glosas de R\$ 1.808,28 com dependentes, R\$ 11.581,92 de despesas médicas, R\$ 8.539,74 com instrução e R\$ 810,60 com a contribuição patronal**.

5. Ciente da **revisão de ofício apontada acima, a contribuinte juntou os documentos de fls. 98 a 104 com o escopo de refutar a decisão da unidade de origem no aludido Termo Circunstanciado**.

6. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS DEDUTÍVEIS. CABIMENTO.

São dedutíveis as despesas médicas e com instrução da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimento, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 07/07/2017 - sexta-feira (fls. 152), a contribuinte, em 08/08/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 121/122), insurgindo-se contra a manutenção parcial o lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que quando da ciência da revisão do lançamento pela autoridade fiscal, apresentou os documentos comprobatórios da despesas com o plano de saúde Unimed Fortaleza e o recibo retificado da despesa realizada com a profissional Delma Mary Pimenta de Souza, e de instrução realizada por seu marido/dependente declarado, Airton Diniz Barreto, comprovando tratar-se de curso de graduação ministrado pela Universidade Vale do Acaraú, urgindo o restabelecimento das aludidas despesas devidamente comprovadas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 123/149.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com o plano de saúde Unimed Fortaleza (R\$ 8.581,92), médicas com a profissional Delma Mary Pimenta de Souza (R\$ 3.000,00), e com instrução (R\$ 2.880,00), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o convênio de parceria educacional firmado entre a UVA e o CETREDE e as declarações por ela emitidas registrando o curso de graduação realizado por seu marido dependente declarado, além da declaração e relatório demonstrativo de faturamento do convênio com a Unimed Fortaleza e cópia dos recibos emitidos pela profissional de saúde atestando os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2010 (fls. 128/149).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 113/115):

18. Como visto, a autoridade fiscal tem o direito, consagrado por lei, de perquirir todas as provas necessárias a seu convencimento.

19. De fato, ao se analisarem os documentos acostados aos autos às fls. 13 a 37, depreende-se que não há a comprovação de dependência de Ana Letícia Machado; **que não há prova de que a impugnante arcou com as despesas com a Unimed Fortaleza; que o recibo de fl. 31 carece do número do registro profissional de Delma Mary Pimenta de Souza**; que a dedução de despesa em favor do Círculo de Pais de Alunos do Colégio Militar de Fortaleza não encontra amparo legal, por se tratar de atividade associativa; **e falta da comprovação da despesa com a Universidade Vale do Acaraú, sendo que o recibo apresentado é da Cetrede que tem como atividade registrada no CNAE “ensino não especificado anteriormente”**; assim, correta a revisão perpetrada pela unidade de origem.

20. Ao se deparar com a análise minuciosa da autoridade preparadora, a impugnante, no afã de trazer **novos elementos que pudessem desmerecer a revisão, juntou os documentos de fls. 98 a 104.**

21. À fl. 98, temos uma declaração emitida por Fabiana Gomes de Sousa Rodrigues, do departamento pessoal do Colégio Nossa Senhora das Graças, **que atesta a dedução em folha concernente à impugnante da importância de R\$ 8.398,32 a título de despesa com a Unimed**. Não há a qualificação da Unimed (endereço, CNPJ, etc) a princípio, mas, como fato mais importante para o deslinde desse tópico da manifestação reside na exegese do art. 408 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), *in verbis*:

(...)

23. Trata-se de enérgica força probante, que se exerce, no entanto, apenas contra o signatário **e não perante terceiros**. Isto quer dizer que o documento particular, **de cuja autenticidade não se dúvida**, prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

24. Quando, porém, em vez de uma declaração de vontade, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, **mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato** (art. 408, parágrafo único).

25. O que se contém no documento particular em estudo, desde que foi assinado, presume-se verdadeiro em relação a quem escreveu e assinou, ou somente assinou (Código Civil, art. 219).

26. Há, então, **mera declaração unilateral de vontade ou de conhecimento**, mas nunca vinculação da declaração, extensiva àquela contra quem o documento haja sido apresentado ou oferecido.

27. Encerra, apenas, presunção *hominis* de veracidade, nem maior nem menor do que afirmação constante de escrito ou de petição, e destrutível com singela afirmação em contrário.

28. Portanto, não há no documento apresentado a força probante que se requer para infirmar um ato administrativo, como o é o lançamento, que é cercado de toda a proteção em nome do interesse público, sobretudo a presunção de veracidade.

29. Pelas mesmas razões enumeradas acima, **não se reconhece a força probante das declarações acostadas às fls. 100 e 101**.

30. Já o documento de fl. 99 **carece da indicação da data a que se refere**, não sendo, então, capaz de provar a alegação da defesa.

31. Em face das falhas apontadas acima na instrução probatória, a impugnação não procede.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede inconformidade em face da revisão de ofício do lançamento fiscal, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação a **dedução com instrução**, as declarações emitidas pelo CETREDE - Centro de Treinamento e Desenvolvimento, conveniado com Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA (fls. 128/132), comprovaram que seu marido/dependente declarado, Airton Diniz Barreto, estava cursando graduação tecnológica da UVA com frequência regular, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2010 (R\$ 2.550,00), e na mesma

esteira, as **despesas relativas ao plano de saúde Unimed Fortaleza**, do qual a Recorrente e seus dependentes declarados são beneficiários, perfazendo suas efetivas participações, descontadas em folha de pagamento pela fonte pagadora Colégio Nossa Senhora das Graças gestora do plano empresarial contratado, perfazendo o valor total de R\$ 8.398,32 (fls. 133/147). Na mesma toada deverá ser restabelecida **despesa médica** realizada com a fisioterapeuta Delma Mary Pimenta de Souza (R\$ 3.000,00), diante da apresentação do recibo retificado contendo a inscrição da profissional no CREFITO (fls. 99), suprimindo assim o vício apontado no termo circunstanciado ratificado pela decisão recorrida.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 80, § 1º, II e 81, caput do RIR/99), restabeleço as aludidas despesas, no limite em que comprovadas, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 11.398,32, e com instrução, no valor de R\$ 2.550,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto